



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00125/2023

Data de autuação
11/12/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

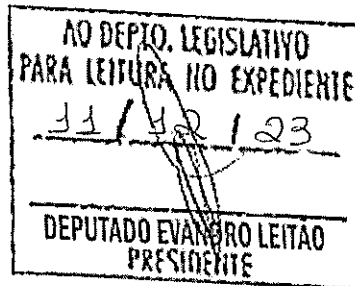
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9/2023 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 009/2023/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2023.00033919-5

Fortaleza, 07 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei ordinária.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei ordinária em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, a pretender alteração da Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

O anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 24ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2023, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Na oportunidade, ressalta-se que existência de lastro financeiro-orçamentário, já considerado, para a transferência prevista na alteração pretendida.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: api@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE ____ DE 2023

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 15.912,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE
INSTITUI O FUNDO DE
REAPARELHAMENTO E
MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ.

Art. 1º A Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescida do art. 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Fica autorizada, excepcionalmente, no exercício de 2023, a transferência de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) dos recursos da conta específica do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE para a conta do Tesouro Estadual com o objetivo de ressarcir as despesas com a execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2023.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 15.912/2015, a qual institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

A Lei Estadual em referência, em seu art. 2º, permite a utilização das receitas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público com gastos destinados à aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Sendo assim, ao longo da gestão administrativa deste subscritor, tem sido priorizada a execução de projeto estratégico de ampliação, reforma e construção de novas sedes para diversas Promotorias de Justiça em todo o Estado do Ceará, incluindo a construção do prédio que abrigará todas as Promotorias de Justiça da Capital, órgãos de investigação, Escola Superior do Ministério Público, Centros de Apoio Operacional e Programa Estadual de Defesa do Consumidor.

Como é sabido, as Promotorias de Justiça de Fortaleza não dispunham de sede própria para seu funcionamento, estando localizadas em sedes esparsas, locadas de particulares e cuja manutenção se mostra bastante onerosa, do ponto de vista operacional e financeiro, para a Administração do MPCE. Por isso, a construção do novo prédio, a ser inaugurado no início deste mês de outubro, importará na redução de custos com despesas de locação e serviços como vigilância armada, internet, tendo em vista que a concentração das promotorias de justiça da capital em prédio único ensejará na otimização dos serviços prestados no âmbito das referidas promotorias, possibilitando uma melhoria no atendimento ao público externo, bem como no ambiente de trabalho de membros, servidores e colaboradores em geral.

Com o objetivo de agilizar a construção do referido prédio, este Ministério

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Público Estadual celebrou convênio com o Estado do Ceará com vistas à execução da referida obra de engenharia com despesas por conta do orçamento do Poder Executivo e apoio técnico da Superintendência de Obras Públicas no que tange à elaboração dos projetos, licitação, execução e fiscalização da obra de construção. Acontece que, dentre as obrigações dispostas no referido termo, este Ministério Público se comprometeu a ressarcir integralmente o Estado do Ceará pelas despesas efetuadas, o que deve ser feito com recursos provenientes do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público.

Assim, objetiva o presente anteprojeto de lei viabilizar a transferência direta dos recursos atualmente existentes no Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público – já anteriormente reservados à construção do referido prédio – para o orçamento do Poder Executivo, ressarcindo a conta do Tesouro Estadual das despesas efetuadas com a construção do novo prédio das Promotorias de Justiça da Capital.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	12/12/2023 09:44:11	Data da assinatura:	12/12/2023 12:18:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/12/2023

LIDO NA 117ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Juliana Lucena.

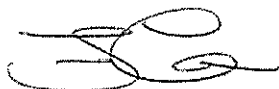
DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 13558 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 12 de Dezembro de 2023



1º Secretario

“REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.”

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indicam:

PLC Nº 26/2023 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.152 - altera a Lei Complementar n.º 58, de março de 2006, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 121/2023 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 08 - altera a Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 122/2023 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.150 - autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com garantia da União, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 123/2023 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.151 – dispõe sobre a recomposição dos recursos de que trata a Lei nº 15.878, de 29 de outubro de 2015, conforme o julgamento da ADI nº 5.414/CE.

MENSAGEM Nº 124/2023 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 8/2023 - realiza alterações na Lei n.º 18.320, de 22 março de 2023, que dispõe a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

MENSAGEM Nº 125/2023 - Projeto de Lei oriundo da mensagem n.º 9/2023 - altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

MENSAGEM Nº 126/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.153/2023 - altera a Lei nº 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA.



Requerimento Nº: 13558 / 2023

Justificativa:

A urgência se justifica pela necessidade de responder prontamente a questões legais e financeiras que podem influenciar a eficiência dos serviços públicos, a administração da justiça e o desenvolvimento econômico regional.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 13558 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 12.12.2023

Data Leitura do Expediente: 12.12.2023

Data Deliberação: 12.12.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	12/12/2023 12:56:34	Data da assinatura:	12/12/2023 12:58:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9/2023? MINISTÉRIO PÚBLICO PROPOSIÇÃO N.º 125 /2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/12/2023 09:43:35	Data da assinatura:	13/12/2023 09:45:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/12/2023

PARECER

Mensagem n.º 9/2023– Ministério Público

Proposição n.º 125 /2023

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 9, de 07 de dezembro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça no exercício das atribuições, na justificativa da proposição, asseverou que:

A Lei Estadual em referência, em seu art. 2º, permite a utilização das receitas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público com gastos destinados à aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Sendo assim, ao longo da gestão administrativa deste subscritor, tem sido priorizada a execução de projeto estratégico de ampliação, reforma e construção de novas sedes para diversas Promotorias de Justiça em todo o Estado do Ceará, incluindo a construção do prédio que abrirá todas as Promotorias de Justiça da Capital, órgãos de investigação, Escola Superior do Ministério Público, Centros de Apoio Operacional e Programa Estadual de Defesa do Consumidor.

Como é sabido, as Promotorias de Justiça de Fortaleza não dispunham de sede própria para seu funcionamento, estando localizadas em sedes esparsas, locadas de particulares e cuja manutenção se mostra bastante onerosa, do ponto de vista operacional e financeiro, para a Administração do MPCE. Por isso, a construção do novo prédio, a ser inaugurado no início deste mês de outubro, importará na redução de custos com despesas de locação e serviços como vigilância armada, internet, tendo em vista que a concentração das promotorias de justiça da capital em prédio único ensejará na otimização dos serviços prestados no âmbito das referidas promotorias, possibilitando uma melhoria no atendimento ao público externo, bem como no ambiente de trabalho de membros, servidores e colaboradores em geral.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de visa alterar a Lei nº 15.912/2015, para autorizar, em caráter excepcional, a transferência de quinze milhões de reais da conta do FRMMP/CE para a conta do Tesouro Estadual, com o objetivo de ressarcir despesas com a execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização e gestão financeira, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à

fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder

Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais

foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.

[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Os fundos têm natureza orçamentária, conforme se ressalta no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, consistindo no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A Lei apenas promove ajuste de natureza financeira, de modo a permitir a referida transferência de quinze milhões de reais da conta do FRMMP/CE para a conta do Tesouro Estadual, diante das despesas havidas na execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 9, de 07 de dezembro de 2023, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/12/2023 10:33:20	Data da assinatura:	13/12/2023 10:36:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 12/12/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 125/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/12/2023 19:43:03	Data da assinatura:	13/12/2023 19:45:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
13/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 125/2023

(oriunda da mensagem nº 09/2023, de autoria do Ministério Público)

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 125/2023, oriundo da Mensagem nº 09/2023, proposta pelo Ministério Público, que altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Ministério Público destaca que ***“Assim, objetiva o presente anteprojeto de lei viabilizar a transferência direta dos recursos atualmente existentes no Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público – já anteriormente reservados à construção do referido prédio – para o orçamento do Poder Executivo, ressarcindo a conta do Tesouro Estadual das despesas efetuadas com a construção do novo prédio das Promotorias de Justiça da Capital”***.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Referido projeto, conforme retromencionado, altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, para transferir excepcionalmente quinze milhões de reais deste Fundo para o Tesouro Estadual, visando ressarcir despesas com a execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Ministério Público para o envio de projeto de lei nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

V - **ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição

Regimento Interno da ALECE

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

VII – **ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei atinentes a sua auto-organização. *In verbis*:

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

§2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 135 da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 135 **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça: [...]**

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 125/2023, oriundo da Mensagem nº 09/2023**, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/12/2023 09:17:06	Data da assinatura:	14/12/2023 09:19:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2023 10:18:51	Data da assinatura:	14/12/2023 10:41:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 12/12/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MEN 125.2023 - MP - FAVORÁVEL - COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	18/12/2023 14:06:00	Data da assinatura:	18/12/2023 14:08:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
18/12/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 125/2023

(oriunda da mensagem nº 9/2023, de autoria do Ministério Público)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9/2023 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 125/2023, oriunda da Mensagem nº 9/2023, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que realiza alterações na Lei n.º 18.320, de 22 março de 2023, que altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “Como é sabido, as Promotorias de Justiça de Fortaleza não dispunham de sede própria para seu funcionamento, estando localizadas em sedes esparsas, locadas de particulares e cuja manutenção se mostra bastante onerosa, do ponto de vista operacional e financeiro, para a Administração do MPCE. Por isso, a construção do novo prédio, a ser inaugurado no início deste mês de outubro, importará na redução de custos com despesas de locação e serviços como vigilância armada, internet, tendo em vista que a concentração das promotorias de justiça da capital em prédio único ensejará na otimização dos serviços prestados no âmbito das referidas promotorias, possibilitando uma melhoria no atendimento ao público externo, bem como no ambiente de trabalho de membros, servidores e colaboradores em geral”.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis pela Procuradoria desta casa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se, ainda, que nos termos do art. 54, II, alíneas “b” e “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A referida propositura é matéria de relevante e evidente interesse público, pois institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, para transferir excepcionalmente quinze milhões de reais deste Fundo para o Tesouro Estadual, visando ressarcir despesas com a execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital.

A propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Ministério Público do Estado do Ceará sua independência e autonomia financeira.

Desta forma, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, além de regularidade no que se refere à matéria orçamentária e administrativa, o que enseja o presente MENSAGEM Nº 125/2023, oriunda da Mensagem nº 9/2023, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MEN 125.2023 - MP - FAVORÁVEL - COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	21/12/2023 14:10:38	Data da assinatura:	21/12/2023 14:13:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
21/12/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 125/2023

(oriunda da mensagem nº 9/2023, de autoria do Ministério Público)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9/2023 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 125/2023, oriunda da Mensagem nº 9/2023, proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que realiza alterações na Lei n.º 18.320, de 22 março de 2023, que altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “Como é sabido, as Promotorias de Justiça de Fortaleza não dispunham de sede própria para seu funcionamento, estando localizadas em sedes esparsas, locadas de particulares e cuja manutenção se mostra bastante onerosa, do ponto de vista operacional e financeiro, para a Administração do MPCE. Por isso, a construção do novo prédio, a ser inaugurado no início deste mês de outubro, importará na redução de custos com despesas de locação e serviços como vigilância armada, internet, tendo em vista que a concentração das promotorias de justiça da capital em prédio único ensejará na otimização dos serviços prestados no âmbito das referidas promotorias, possibilitando uma melhoria no atendimento ao público externo, bem como no ambiente de trabalho de membros, servidores e colaboradores em geral”.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo pareceres favoráveis pela Procuradoria desta casa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se, ainda, que nos termos do art. 54, II, alíneas “b” e “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A referida propositura é matéria de relevante e evidente interesse público, pois institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, para transferir excepcionalmente quinze milhões de reais deste Fundo para o Tesouro Estadual, visando ressarcir despesas com a execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital.

A propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Ministério Público do Estado do Ceará sua independência e autonomia financeira.

Desta forma, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, além de regularidade no que se refere à matéria orçamentária e administrativa, o que enseja o presente PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 125/2023, oriunda da Mensagem nº 9/2023, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2023 14:49:57	Data da assinatura:	21/12/2023 14:54:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	26/12/2023 09:19:00	Data da assinatura:	26/12/2023 09:54:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 118ª (CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 107ª (CENTESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E SEIS

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescida do art. 6.º-A com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. Fica autorizada, excepcionalmente, no exercício de 2023, a transferência de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) dos recursos da conta específica do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE para a conta do Tesouro Estadual com o objetivo de ressarcir as despesas com a execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Técnico Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	4.969,50	11	8.094,79	21	13.185,56
2	5.217,98	12	8.499,53	22	13.844,84
3	5.478,87	13	8.924,51	23	14.537,08
4	5.752,82	14	9.370,73	24	15.263,94
5	6.040,46	15	9.839,27	25	16.027,13
6	6.342,48	16	10.331,23	26	16.828,49
7	6.659,61	17	10.847,80		
8	6.992,59	18	11.390,19		
9	7.342,21	19	11.959,69		
10	7.709,33	20	12.557,68		

ANEXO III
(A QUE SE REFEREM OS ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº18.634/2023)
SITUAÇÃO ATUAL

CARGO	REQUISITO DE INVESTIDURA	ATRIBUIÇÕES
Secretário	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Dirigir unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelecendo-lhes diretrizes de trabalho a nível estratégico, praticar os atos administrativos na sua área de competência e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.
Assessor Técnico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, assessorias a ele vinculadas ou à Secretaria Geral, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado às Secretarias, ou Núcleos que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Gerente	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência, decorrentes das diretrizes estabelecidas para a unidade administrativa a que estiver vinculado, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico especializado às unidades administrativas que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com sua área de formação, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Chefe de Departamento	Diploma de curso de graduação ou tecnológico em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor de Cerimonial	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação da Assessoria de Cerimonial.	Dirigir a Assessoria de Cerimonial, estabelecer diretrizes de trabalho, prestar assessoramento especializado na área de formação exigida e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.
Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Oficial de Gabinete da Ouvidoria-Geral do Ministério Público	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.
Assessor Jurídico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos Procuradores de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata
Assessor Jurídico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata

*** **

LEI Nº18.635, de 19 de dezembro de 2023.

REALIZA ALTERAÇÕES NA LEI Nº18.320, DE 22 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 36 da Lei Estadual n.º 18.320, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a vigor acrescido de parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 36.

Parágrafo único. Compete à Gerência de Controle Interno reunir as informações, os elementos necessários e os meios de provas à instrução das manifestações em resposta a provocações de órgãos de controle externo relacionadas a atos de gestão praticados por gestores e ex-gestores da Procuradoria-Geral de Justiça”. (NR)

Art. 2.º A Lei Estadual n.º 18.320, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a vigor acrescida do art. 53-A:

“Art. 53-A. Caberá à Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça com o auxílio da Secretaria de Aquisições e Contratos, no que couber, prestar, quando solicitado, assessoramento jurídico na elaboração de manifestações, informações e demais peças em resposta a provocações de órgãos de controle externo relacionadas a atos de gestão praticados por gestores e ex-gestores da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo do disposto no art. 36, parágrafo único, desta Lei”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.636, de 19 de dezembro de 2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescida do art. 6.º-A com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. Fica autorizada, excepcionalmente, no exercício de 2023, a transferência de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) dos recursos da conta específica do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE para a conta do Tesouro Estadual com o objetivo de ressarcir as despesas com a execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

